



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.415 - PR (2009/0130592-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MASSAROTTO E OUTROS
ADVOGADO : AFONSO CESAR DIAS COLLIN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 944 DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. MALVERSAÇÃO DO ART. 538, P.ÚN., DO CPC. SÚMULA N. 98 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO PROPÓSITO PREQUESTIONADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LC 76/93. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.

2. No tocante à alegada violação do disposto no artigo 944 do CC, entendo que o recurso não deve ser conhecido. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o referido dispositivo legal, bem como as teses a ele vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. Para apreciar a violação ao art. 538, p. ún., do CPC, cabe trazer à tona o que determina a Súmula n. 98 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Na espécie, como se lê na petição dos aclaratórios, o objetivo da parte era evidentemente prequestionador, o que afasta a incidência do art. 538, p. ún., do CPC. Aliás, o acórdão combatido analisou a questão da necessidade de intervenção do Ministério Público nos processos de desapropriação, pela primeira vez, quando do julgamento dos embargos de declaração, fato que demonstra a existência de omissão de questão fundamental, ainda que não declarada por aquela instância.

4. A participação do órgão ministerial é exigida, especificamente, para os casos de desapropriação direta de imóvel rural para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei Complementar n. 76/1993. O art. 18, § 2º, da Lei Complementar n. 76/93 não atribui competência ao *parquet* para atuar em todas as demandas expropriatórias, mas apenas quando a causa gravita em torno de litígios coletivos pela posse da terra rural - desapropriação direta de imóvel rural para fins de reforma agrária, o que, à toda evidência, é o caso dos autos.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.415 - PR (2009/0130592-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MASSAROTTO E OUTROS
ADVOGADO : AFONSO CESAR DIAS COLLIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nesses termos ementado:

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE QUESITO.

Não se constituindo a prova em abusiva ou evidentemente desnecessária, é de ser acatado o pedido de sua produção, pena de acarretar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 151/156).

Em suas razões recursais, sustenta contrariedade ao disposto nos artigos 535 e 538, parágrafo único, ambos do CPC, 18, § 2º, da LC 76/93 e 944 do CC/2002.

Aduz, em síntese, que a negativa de prestação jurisdicional quanto à questões fundamentais ao deslinde da controvérsia, bem como a inexistência de caráter protelatório quando os embargos de declaração possuem nítido propósito de prequestionamento. Afirma, outrossim, a necessidade de intervenção do Ministério Público nos embargos de declaração em agravo de instrumento em ação de desapropriação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 179/227).

O recurso especial não foi admitido na origem, mas por força de decisão proferida em agravo de instrumento subiu à esta Corte de Justiça (fls. 229/2310).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.415 - PR (2009/0130592-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 944 DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. MALVERSAÇÃO DO ART. 538, P.ÚN., DO CPC. SÚMULA N. 98 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO PROPÓSITO PREQUESTIONADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LC 76/93. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.

2. No tocante à alegada violação do disposto no artigo 944 do CC, entendo que o recurso não deve ser conhecido. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o referido dispositivo legal, bem como as teses a ele vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. Para apreciar a violação ao art. 538, p. ún., do CPC, cabe trazer à tona o que determina a Súmula n. 98 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Na espécie, como se lê na petição dos aclaratórios, o objetivo da parte era evidentemente prequestionador, o que afasta a incidência do art. 538, p. ún., do CPC. Aliás, o acórdão combatido analisou a questão da necessidade de intervenção do Ministério Público nos processos de desapropriação, pela primeira vez, quando do julgamento dos embargos de declaração, fato que demonstra a existência de omissão de questão fundamental, ainda que não declarada por aquela instância.

4. A participação do órgão ministerial é exigida, especificamente, para os casos de desapropriação direta de imóvel rural para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei Complementar n. 76/1993. O art. 18, § 2º, da Lei Complementar n. 76/93 não atribui competência ao *parquet* para atuar em todas as demandas expropriatórias, mas apenas quando a causa gravita em torno de litígios coletivos pela posse da terra rural - desapropriação direta de imóvel rural para fins de reforma agrária, o que, à toda evidência, é o caso dos autos.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Inicialmente, no que tange à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do CPC, entendo não assistir razão à parte recorrente.

É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Vejam-se exemplos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. [...]

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.261.841/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

[...]

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 5.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. [...]

1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recursos especiais não providos. (REsp 1.181.300/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.9.2010)

Assim, tenho que todas as proposições suscitadas pelas partes foram devidamente analisadas pela Corte de origem, ainda que de maneira contrária às pretensões da parte.

No tocante à alegada violação do disposto no artigo 944 do CC, entendo que o recurso não deve ser conhecido.

A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o referido dispositivo legal, bem como as teses a ele vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

Quanto à violação do artigo 538 do CPC, assiste razão à parte recorrente.

Para apreciar a violação ao art. 538, p. ún., do CPC, cabe trazer à tona o que determina a Súmula n. 98 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Na espécie, como se lê na petição dos aclaratórios, o objetivo da parte era evidentemente prequestionador, o que afasta a incidência do art. 538, p. ún., do CPC. Aliás, o acórdão combatido analisou a questão da necessidade de intervenção do Ministério Público nos processos de desapropriação, pela primeira vez, quando do julgamento dos embargos de declaração, fato que demonstra a existência de omissão, ainda que não declarada por aquela instância.

Assim, deve ser afastada a multa aplicada, nos termos do determinado pelo enunciado sumular n. 98/STJ.

Por fim, com relação à violação do artigo 18, § 2º, da LC 76/93, entendo assistir razão à parte recorrente.

A participação do órgão ministerial é exigida, especificamente, para os casos de desapropriação direta de imóvel rural para fins de reforma agrária, nos termos da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar n. 76/1993, que dispõe em seu art. 18:

Art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.

(...)

§ 2º O Ministério Público Federal intervirá, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, em qualquer instância.

No pertinente à atuação do *Parquet* em face do interesse público, sabe-se que é questão bastante tormentosa a de diferenciar os casos de sua obrigatoriedade daqueles em que a intervenção do Ministério Público é prescindível.

Na hipótese em tela, pesam os argumentos pela nulidade do processo, porquanto trata-se de ação em que se discute desapropriação movida pelo INCRA, para fins de reforma agrária, razão porque o Ministério Público deveria ter sido intimado a intervir na relação litigiosa em defesa do patrimônio público. O art. 18, § 2º, da Lei Complementar n. 76/93 não atribui competência ao *parquet* para atuar em todas as demandas expropriatórias, mas apenas quando a causa gravita em torno de litígios coletivos pela posse da terra rural - desapropriação direta de imóvel rural para fins de reforma agrária, o que, à toda evidência, é o caso dos autos.

Assim, imperioso o reconhecimento da nulidade do processo, desde a origem, em razão da ausência de intervenção do Ministério Público, por se tratar de desapropriação direta para fins de reforma agrária.

Por todo o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0130592-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.125.415 / PR**

Números Origem: 200704000112441 200801345423 200804000099090 9600073651

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MASSAROTTO E OUTROS
ADVOGADO : AFONSO CESAR DIAS COLLIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.